



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.099, DE 2006 (Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1610/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 7099/2006 DO PL 1610/1996, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO ESPECIAL, A SER INTEGRADA PELAS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD),
CONFORME ARTIGO 34, II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7301/06, 5265/09, 3509/15, 5335/16, 4447/19, 1737/20,
3112/20 e 3240/21

(*) Atualizado em 08/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (8)

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante autorização do Congresso Nacional.

Art. 3º A pesquisa e a lavra autorizadas, nos termos desta lei, submeter-se-ão ao regime de autorização e concessão, de que trata o Código de Mineração, e estarão sujeitas ao cumprimento da legislação ambiental.

Art. 4º É assegurada às comunidades indígenas a participação nos resultados da lavra, que será calculada sobre a comercialização do produto mineral.

§ 1º A participação, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor das vendas do produto mineral.

§ 2º O concessionário efetuará o pagamento da participação nos resultados da lavra, mediante depósito em conta bancária, em favor das comunidades indígenas afetadas, sob controle e fiscalização do competente órgão federal de assistência indígena.

§ 3º Os recursos financeiros decorrentes das participações nos resultados da lavra serão aplicados em projetos específicos de interesse indígena, cuja implantação dependerá de autorização prévia do órgão indigenista federal e anuênciia do Ministério Público Federal.

§ 4º O órgão indigenista federal destinará 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados a projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais.

Art. 5º Os processos que tenham como objetivo a concessão de outorga ou a autorização de pesquisa e exploração de petróleo e gás, de recursos minerais nucleares, e de outros que venham a ser considerados de valor estratégico para a segurança e o desenvolvimento nacionais, terão trâmite nas competentes esferas da Administração Pública com rito e prazos especiais, que permitam a sua conclusão no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, e não concluído o devido processo administrativo de concessão ou autorização, os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento desse prazo responderão, em processo administrativo, pelos seus atos ou omissões, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, no art. 176, § 1º, que as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão regulamentadas por lei, que estabelecerá “*as condições específicas*”.

No art. 231, no qual se encontram as disposições sobre a política indigenista nacional, a Constituição estabelece que “*a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei*”.

Já se passaram 17 (dezessete) anos e, até hoje, a matéria ainda não foi regulamentada por lei, como prevê a Constituição. Não por falta de projetos, pois existem vários que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

Considerando os anseios das comunidades indígenas e da sociedade brasileira, em geral, estou oferecendo mais uma proposição, no sentido de propiciar novas alternativas para o trato jurídico de questão da maior importância.

O projeto de lei, que ora encaminho para a apreciação dos nobres Pares, tem como principal característica a sua objetividade, dando à matéria um tratamento de caráter amplo, deixando, propositalmente, para a esfera do Poder Executivo as questões menores, que poderão ser regulamentadas por decreto.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....
**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
 II - as condições de contratação;
 III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
 § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

**Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante

interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.301, DE 2006

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7099/2006.

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante celebração de contrato de parceria com as entidades jurídicas constituídas exclusivamente por indígenas.

§ 1º Constará obrigatoriamente do contrato de parceria cláusula que determine a participação das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º No contrato de parceria, a participação nos resultados da lavra será calculada sobre a comercialização do produto mineral, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do valor das vendas.

§ 3º Os recursos financeiros decorrentes das participações nos resultados da lavra serão aplicados pela entidade jurídica indígena em projetos específicos de interesse das comunidades indígenas

afetadas, cuja implantação dependerá de anuênciā do Ministério Públīco Federal.

§ 4º 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados serão destinados à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais.

Art. 3º O contrato de parceria será submetido à apreciação prévia do Ministério Públīco Federal.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, as partes encaminharão comunicação escrita aos órgãos federais competentes, informando o início das atividades.

Parágrafo único. Para o ingresso nas terras indígenas, os trabalhadores serão cadastrados e identificados nos órgãos competentes.

Art. 5º As atividades de que trata esta Lei dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º A autorização e concessão de pesquisa e lavra, de que trata o Código de Mineração, serão concedidas com a observância das leis ambientais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão regulamentadas por lei, que estabelecerá “as condições específicas”.

No entanto, a matéria ainda depende de aprovação e regulamentação do Congresso Nacional, onde já existem várias proposições em tramitação.

Nosso objetivo ao apresentar o presente Projeto de Lei é oferecer aos ilustres pares novos conceitos sobre tema tão complexo, que

envolve as comunidades indígenas, tão carentes de recursos para sua sobrevivência.

A principal característica deste projeto de lei é a introdução do contrato de parceria a ser celebrado entre pessoa física, ou jurídica, detentora da concessão de pesquisa e lavra, e uma entidade jurídica indígena, que deve ser constituída exclusivamente por indígenas. Outra novidade é permitir que a entidade indígena possa decidir a melhor forma de destinar os recursos arrecadados, mantida, no entanto, a assistência do Ministério Público. Fica a cargo da FUNAI apenas 30% (trinta por cento), que serão obrigatoriamente destinados às comunidades indígenas não beneficiadas pelo contrato de parceria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

2006_5661_Francisco Rodrigues

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....
**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

* Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) diferenciada por produto ou uso;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - os recursos arrecadados serão destinados:

* Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1610/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1610/1996 O PL 5265/2009, O PL 3509/2015, O PL 5335/2016, O PL 4447/2019 E O PL 1737/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7099/2006.

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será permitida a empresas estatais ou privadas a exploração de recursos minerais em terras indígenas, tanto nas áreas existentes como nas que venham a ser criadas, sempre que levantamentos geológicos realizados pelo governo federal detectarem a existência de jazidas minerais de dimensões que justifiquem a sua exploração econômica.

§ 1º Não serão criadas novas áreas indígenas sem o prévio levantamento das suas potencialidades geológicas.

§ 2º Nas áreas indígenas existentes por ocasião da publicação desta lei, os levantamentos geológicos para levantamento de suas potencialidades minerais será realizado e concluído no prazo de cinco anos, a partir da data de publicação desta lei.

§ 3º Os recursos financeiros necessários para a realização dos levantamentos geológicos previstos neste artigo correrão por conta da União e deverão estar previstos no Orçamento Geral da União.

Art. 2º Trinta por cento do montante recolhido a título de participação nos resultados da exploração de recursos minerais em terras indígenas, ou compensação financeira por essa exploração serão creditados ao Fundo de Preservação da Cultura Indígena, vinculado ao órgão responsável pela política indigenista do Brasil e será gerido por um órgão no qual tenham assento representantes das principais nações indígenas presentes no país.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente momento, a exploração de recursos minerais em terras indígenas, apesar de não ser proibida pela Constituição Federal, ainda não é realizada por não haver autorização específica do Congresso Nacional para a execução de tais atividades.

Por causa disso, muito se deixa de fazer em benefício dos silvícios de nosso país por não haver recursos financeiros suficientes para o atendimento das demandas e necessidades dessas populações que, no entanto, podem estar sentadas sobre valiosas jazidas minerais, cuja exploração bem poderia ser feita em benefício dos indígenas, sendo a solução de muitos desses problemas.

Entretanto, enquanto nada se faz para regulamentar essa exploração de recursos minerais, sabe-se da existência de várias atividades de extração mineral ilegal nas áreas indígenas, privilegiando a poucos, e até mesmo a estrangeiros, enquanto que as populações indígenas se veem prejudicadas pela extração irregular de bens de seus territórios.

É, portanto, buscando regularizar e legalizar a exploração de recursos minerais em áreas indígenas, e de fornecer os recursos financeiros necessários para o atendimento das necessidades dos silvícios, com a criação do Fundo de Preservação da Cultura Indígena, que vimos apresentar a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de 2009.

PROJETO DE LEI N.º 3.509, DE 2015

(Do Sr. Luiz Cláudio)

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1610/1996.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de forma a regulamentar o disposto nos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelas legislações mineral, indigenista e ambiental pertinentes.

Art. 3º As atividades referentes ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas serão autorizadas apenas nas terras indígenas cuja demarcação já tenha sido homologada.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas somente poderão ser realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Art. 4º As autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos ou requeridos antes da promulgação desta Lei são nulas de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º O processo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado por qualquer interessado, por meio de requerimento encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ou ao órgão que o venha a suceder no desempenho de suas funções.

Art. 6º Recebido o requerimento de interessado, nos termos do art. 5º, o DNPM dará ciência à Fundação Nacional do Índio (Funai) sobre a instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e publicará edital para que, no prazo de sessenta dias, a contar dessa

publicação, o interessado protocolize proposta para pesquisa e lavra de recursos minerais na área requerida.

Parágrafo único. A proposta do interessado na exploração de recursos minerais nas terras indígenas objetivadas deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos de instrução:

I – memorial descritivo da área pretendida;

II – extensão superficial da área objetivada e indicação da área indígena, Município e Estado em que se situa, e das substâncias minerais a pesquisar;

III – no caso de empresas interessadas, prova de sua constituição sob as leis brasileiras, inclusive endereço de sua sede, razão social, número de seus atos constitutivos no órgão de registro de comércio competente e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, bem como sua respectiva situação cadastral;

IV – relação dos documentos que permitam comprovar a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal dos proponentes.

Art. 7º Findo o prazo previsto no art. 6º, e no prazo subsequente de cento e vinte dias, o DNPM analisará a regularidade da proposta e, simultaneamente, serão elaborados pareceres técnicos preliminares:

I – sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais presentes na área e seu aproveitamento;

II – sobre prováveis restrições ambientais e condições para a realização de atividade de pesquisa e lavra na área pretendida;

III – sobre possíveis impactos da exploração mineral na cultura e tradições da comunidade indígena.

§ 1º Os pareceres técnicos de que tratam os incisos I a III do *caput* serão elaborados, respectivamente, pelos corpos técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), por comissões compostas por, no mínimo, três técnicos, e resultarão em laudos geológico, ambiental e antropológico, devendo cada qual ser submetido à aprovação de seu respectivo órgão.

§ 2º Admitir-se-á o aerolevantamento para balizar o parecer técnico previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Recebidos os laudos mencionados no § 1º, o DNPM, no prazo de quinze dias, notificará a Funai sobre o recebimento dos laudos técnicos, para que, no prazo máximo de sessenta dias, a Funai promova consulta às comunidades indígenas ocupantes das áreas pretendidas para aproveitamento de recursos minerais.

§ 4º A consulta pública será realizada nas terras ocupadas pelas comunidades indígenas que venham a ser afetadas pelas atividades de

aproveitamento de recursos minerais, e a elas será dado conhecimento, em linguagem que lhes for acessível, da existência de interessados na exploração de recursos minerais nas terras por eles ocupadas, bem como das implicações da execução dessas atividades.

§ 5º Da consulta pública participarão os seguintes membros:

- I – um representante da Funai, que a presidirá;
- II – um representante do DNPM;
- III – um representante do Ibama;

IV – um representante indicado pelo Conselho de Segurança Nacional, quando for o caso.

§ 6º Da consulta pública mencionada no *caput* poderão participar todas as comunidades indígenas presentes na terra indígena objetivada pela exploração de recursos minerais.

§ 7º Caso manifeste interesse, poderá o Ministério Público Federal indicar um representante para compor a comissão mencionada no § 2º.

§ 8º É também facultada a presença de um representante da empresa interessada na realização das atividades de aproveitamento de recursos minerais nas terras indígenas objetivadas, a fim de explicar, em maiores detalhes, as condições propostas para a realização do aproveitamento de bens minerais nas terras indígenas, garantidas as condições mínimas previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º Finda a oitiva das comunidades indígenas, o processo será encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado dos pareceres técnicos e do resultado da oitiva das comunidades indígenas mencionados no art. 7º, do memorial descritivo da área pretendida e das substâncias minerais a pesquisar, para a análise do Congresso Nacional.

§ 1º Recebida a proposta, o Congresso Nacional analisará, em sessão conjunta, o pedido de autorização para exploração mineral nas terras indígenas objetivadas no processo.

§ 2º Caso a autorização seja negada, o Congresso Nacional fará publicar o respectivo decreto legislativo, comunicando ao Poder Executivo o encerramento do processo de autorização.

§ 3º Caso seja autorizada a exploração mineral nas terras indígenas, o Congresso Nacional fará publicar o respectivo decreto legislativo e, no prazo de cinco dias após a conclusão da votação, encaminhará o processo ao Poder Executivo para que tenha continuidade o processo de exploração mineral em terras indígenas.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 9º Publicada a autorização do Congresso Nacional, será outorgada pelo DNPM autorização de pesquisa ao interessado na exploração de recursos minerais em terras indígenas, e terá ele a obrigação de realizar, por sua conta e risco, a pesquisa de bens minerais na área objetivada.

Parágrafo único. O outorgado terá o prazo de três anos, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério do DNPM, para concluir os trabalhos de pesquisa na área.

Art. 10 O DNPM baixará as instruções referentes à documentação exigida, bem como sobre o relatório das atividades de pesquisa desenvolvidas na área e, em caso de sucesso, ao plano de lavra dos recursos minerais descobertos.

§ 1º Aprovado o plano de lavra, será concedida ao outorgado portaria de lavra, expedida pelo Ministro de Minas e Energia, onde se estipularão as obrigações do detentor dos direitos de lavra:

§ 2º Caso o plano de lavra não seja aprovado pelo DNPM, em razão de falhas consideradas sanáveis, terá o interessado prazo de cento e oitenta dias para a correção das irregularidades constatadas.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que as irregularidades constatadas tenham sido sanadas, será recusada a portaria de lavra, ficando a área livre para a realização de licitação, garantindo-se a indenização ao detentor da autorização de pesquisa dos gastos por ele efetuados.

Art. 11 O cumprimento das atividades de lavra mineral será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis anotarão, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução das atividades, formulando exigências quanto à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 12 Em caráter excepcional, o detentor dos direitos minerários da área poderá requerer a suspensão temporária das atividades de lavra por períodos superiores a seis meses consecutivos, que será deferida após a concordância expressa dos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO V DAS PARTICIPAÇÕES DEVIDAS

Art. 13 A partir do início das atividades de exploração mineral, além das participações governamentais legalmente previstas, o detentor dos direitos minerários em terras indígenas deverá pagar às comunidades indígenas afetadas:

I – o bônus de assinatura, quando for o caso;

II – taxa anual por ocupação da área, desde o início da fase de pesquisa mineral até o início efetivo da produção de bens minerais na área.

§ 1º O valor da taxa por ocupação de área previsto no *caput* será definido em Portaria do Diretor-Geral do DNPM, podendo ser reajustado anualmente.

§ 2º Concluída a fase de pesquisa mineral, o detentor dos direitos minerais poderá devolver à União as áreas originalmente requeridas que não sejam de seu interesse, segundo as pesquisas realizadas.

Art. 14 A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) prevista em lei terá seus valores reduzidos à metade, mantendo-se os seus destinatários.

Art. 15 É também devido às comunidades indígenas afetadas pelas atividades de mineração o pagamento, efetuado mensalmente e em moeda corrente, de participação nos resultados da lavra equivalente a três por cento sobre o valor do faturamento bruto, isenta de tributação, nos termos dos arts. 60 e 61 da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A participação mencionada no *caput* incidirá também, nos mesmos percentuais, sobre os subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos.

Art. 16 Das receitas totais provenientes do pagamento previsto no art. 15, serão destinados:

I – trinta por cento para serem depositados em conta bancária específica, em instituição bancária oficial, para emprego nas necessidades imediatas e em projetos escolhidos pelas comunidades indígenas afetadas;

II – sessenta e cinco por cento destinados à constituição de fundo de investimentos de longo prazo, a ser utilizado apenas após a exaustão das jazidas minerais, para atendimento das necessidades futuras das comunidades indígenas;

III – cinco por cento para a constituição de um fundo destinado ao atendimento das necessidades das comunidades indígenas de todo o país, a ser administrado pela Funai;

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o detentor dos direitos de lavra às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição das atividades;
- IV – cassação da portaria de lavra.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, o DNPM levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º A multa prevista no inciso II não poderá ser inferior a dois décimos por cento, nem superior a um por cento do faturamento bruto da empresa mineradora no período em que tenha sido constatada a irregularidade.

Art. 18 São infrações administrativas:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de atividades previstas no plano de lavra dos recursos minerais, no tocante a especificações, projetos ou prazos;

II – o descumprimento das atividades previstas no plano de lavra, que resulte em prejuízo a elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade minerária e dos direitos da comunidade indígena afetada;

III – o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução das atividades de mineração e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V – a paralisação, por mais de seis meses consecutivos, da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI – o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, dos valores previstos no art. 15.

Art. 19 Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 17 serão recolhidos ao Tesouro Nacional, destinando-se a cobrir os custos de fiscalização das atividades de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas.

Art. 20 O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 17 será aberto por qualquer das autoridades responsáveis pela fiscalização das atividades de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, e permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 É garantido às comunidades indígenas afetadas, desde o início do processo administrativo, o direito de designar um representante para o acompanhamento de todas as fases do processo de aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se os arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação de nossa Carta Magna, no ano de 1988, o legislador constitucional previu a possibilidade de se autorizar a exploração de recursos minerais em terras indígenas, dentro de parâmetros específicos, com o direito de oitiva das comunidades indígenas, o pagamento a elas de participação nos resultados da lavra e, sobretudo, com a devida autorização do Congresso Nacional.

Ora, passadas já quase três décadas, a situação continua exatamente a mesma; apesar de algumas tentativas, nada ainda se conseguiu de concreto, e os povos indígenas continuam à espera da devida regulamentação legal, para que a exploração de recursos minerais nas terras por eles ocupadas possa, enfim, trazer-lhes o retorno financeiro que lhes possibilite a satisfação de suas necessidades, na maioria das vezes ainda não atendidas, e tirar muitos deles de uma situação de verdadeira miséria e abandono.

Por isso, vimos pedir aos nossos nobres pares desta Casa o apoio a nossa proposição, que visa a permitir a exploração de recursos minerais nas terras ocupadas pelos povos indígenas, dentro de todos os cuidados necessários, a fim de que nossos silvícolas deixem de ser encarados como incapazes, ou cidadãos de segunda classe, possam participar das decisões sobre seus próprios destinos e usufruam, em igualdade de condições com todos os brasileiros, dos benefícios que a exploração das riquezas de nosso país pode proporcionar a todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.335, DE 2016

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Regulamenta a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1610/1996 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1610/1996 o PL 5265/2009, o PL 3509/2015, o PL 5335/2016, o PL 4447/2019 e o PL 1737/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 7099/2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Congresso Nacional poderá, observado o procedimento instituído nesta lei, autorizar a pesquisa e lavra de minério de diamante nas Terras Indígenas Roosevelt, Parque Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas demarcadas e habitadas pelo Povo Cinta Larga.

Art. 2º A comunidade indígena Cinta Larga deverá ser ouvida acerca dessa atividade mineral, devendo o procedimento ser realizado com observância do que dispõe a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho e demais leis e tratados internacionais que disciplinam a audiência de comunidades tradicionais.

§ 1º A audiência da comunidade será realizada, preferencialmente, no interior da terra indígena e deverá, sob pena de nulidade, contar com tradução simultânea para a língua materna.

§ 2º O processo de oitiva dos índios poderá ser delegado à Funai; bem como terá, em todas as suas fases, a obrigatória participação do Ministério Público Federal.

§ 3º A deliberação da comunidade tradicional, se for pela negativa da exploração mineral, obstará a continuidade do procedimento e provocará o seu consequente arquivamento.

§ 4º A recusa da comunidade tradicional em permitir a mineração em suas terras impedirá a abertura de qualquer outro procedimento similar pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º A exploração mineral definida nesta lei somente poderá ser realizada mediante prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O licenciamento deverá envolver, forçosamente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º Deverá ser promovida, na forma e prazo definidos pelo órgão competente, a recuperação ambiental plena de todas as áreas já degradadas no território tradicional e as que, em decorrência da presente lei, vierem a sofrer quaisquer impactos ambientais.

Art. 4º A exploração definida nesta lei deverá ser promovida, preferencialmente, nas áreas já exploradas do território tradicional.

Art. 5º O Governo Federal, em processo conduzido pela Funai e sob acompanhamento direto e pleno do Ministério Público Federal, promoverá estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Art. 6º A exploração será realizada, preferencialmente, pelos próprios índios, diretamente ou através de suas organizações comunitárias, com apoio, capacitação e fiscalização rigorosa do poder público.

Parágrafo único. Caso a exploração envolva a participação de terceiros, a escolha dessas pessoas físicas e jurídicas deverá ocorrer por licitação, onde o componente mais relevante será o interesse maior da comunidade tradicional.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal ficará encarregada de arrecadar e alienar todos os diamantes brutos extraídos nos termos desta lei.

Parágrafo único. A alienação prevista no *caput* ocorrerá em hasta pública ou por outra que seja mais rentável, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 8º O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expedirá o certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003, para todos os diamantes brutos extraídos e alienados nos termos da presente lei.

Art. 9º Os valores líquidos arrecadados com a alienação dos diamantes brutos explorados e alienados nos termos desta lei serão depositados em

conta específica a ser aberta e revertidos em prol de todo Povo Cinta Larga.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá ser feita em projetos econômicos, sociais e culturais, tudo sob a fiscalização da Funai e o acompanhamento sistemático e direto do Ministério Público Federal.

§ 2º Na aplicação dos recursos oriundos da exploração mineral, os projetos relativos à educação, e aqueles destinados a propiciar a autossustentabilidade da comunidade indígena terão preferência sobre os demais.

§ 3º Eventuais sobras de recursos poderão ser revertidas para outras comunidades indígenas ou mesmo para populações carentes, afetadas diretas ou indiretamente pelo empreendimento.

Art. 10 Todas as despesas decorrentes das atividades descritas na presente lei, desde a exploração até a alienação e reversão do produto em prol da comunidade afetada, serão pagas com recursos obtidos da própria extração.

§ 1º As despesas mencionadas no *caput* compreendem custos operacionais, tarifas, encargos, tributos e preços públicos incidentes nas diversas operações e procedimentos realizados.

§ 2º As despesas relacionadas com a segurança de todos os trabalhos desenvolvidos também poderão ser pagas ou reembolsadas através da utilização dos valores arrecadados em decorrência da alienação dos diamantes brutos explorados nos termos desta lei.

§ 3º Se houver necessidade, a União adiantará os valores que forem devidos para viabilizar as atividades, promovendo-se a ulterior compensação.

Art. 11 O poder público assegurará, por seus órgãos e instituições, a capacitação plena dos índios da comunidade afetada para gerir todo o processo descrito nesta lei, desde a extração até a alienação e reversão do produto em prol de todo o povo.

§ 1º A capacitação tratada neste artigo envolverá a oferta de cursos, treinamentos, intercâmbios, fornecimento de material didático, realização de seminários; enfim, todo e qualquer meio que possa repassar aos índios interessados o máximo de conhecimento possível a respeito dos diferentes processos envolvidos na exploração, alienação e aplicação dos recursos.

§ 2º No prazo máximo de seis meses, contados da entrada em vigor desta lei, o Governo Federal apresentará um plano de trabalho contemplando toda a capacitação que será oferecida ao Povo Cinta Larga.

Art. 12 O Congresso Nacional poderá definir prazo para a exploração ou condicioná-la, depois de certo período ou sob determinadas condições, a nova consulta à comunidade afetada.

Parágrafo único. A nova consulta, se assim determinada, será realizada nos mesmos moldes definidos nesta lei.

Art. 13 O Governo Federal promoverá, em 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta lei, pesquisa oficial nas terras do Povo Cinta Larga,

objetivando identificar o potencial de recursos minerais do território tradicional.

Art. 14 O poder público, por suas várias agências, órgãos e instituições, prestará todo o suporte e apoio técnico ao Povo Cinta Larga em todas as fases definidas nesta lei.

§ 1º Quando as atividades ficarem sob a direção de outros órgãos ou agências do poder público, a Funai deverá acompanhar e prestar toda a assistência devida aos indígenas.

§ 2º O Ministério Público Federal terá participação obrigatória, de forma sistemática, regular e direta, em todas as operações e atividades descritas nesta lei, velando para que os interesses do Povo Cinta Larga sejam estritamente observados.

§ 3º Os índios poderão, querendo, acompanhar todas as fases e atividades desenvolvidas.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Povo Indígena Cinta Larga compõe-se de cerca de 2000 (dois mil) seres humanos, falantes da Língua Tupi-Mondé, habitantes de quatro terras indígenas demarcadas, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso.

A comunidade já é conhecida, inclusive mundialmente, há, pelo menos, cem anos, uma vez que em 1913/1914, houve uma expedição em suas terras integrada pelo então ex-presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, e o então Coronel (depois Marechal) Cândido Mariano da Silva Rondon.

A história deles, sobretudo no contato com a sociedade não índia, tem sido marcada pela violência. O momento mais triste de que se tem notícia foi na década de 1960, quando aconteceu o famoso Massacre do Paralelo 11¹.

O Povo Cinta Larga, nos dias atuais, sofre bastante por conta da exploração de diamantes em suas terras. O *eldorado* foi descoberto/impulsionado em 1999/2000 e já vitimou dezenas de pessoas. Apenas no evento mais trágico até agora, 29 (vinte e nove) garimpeiros morreram.

A jazida de diamantes existentes no território tradicional é amplamente alardeada como uma das mais ricas e promissoras em todo o mundo – situação ilustrada pela existência de milhares de pessoas interessadas em ter acesso, direto ou indireto, à reserva indígena.

A situação atual é a pior possível, com risco de conflitos (inclusive com potencialidade letal), entre garimpeiros e índios. Aliás, há risco concreto de embates mesmo entre os próprios índios, uma vez que a opinião da maioria da comunidade acerca da paralisação da exploração ilegal não é compartilhada por algumas lideranças indígenas.

Além disso, o garimpo ilegal veio acompanhado de bebidas

¹ No ensejo, vários índios foram brutalmente assassinados. O Caso Foi tão grave que teria justificado uma acusação contra a República Federativa do Brasil no plano internacional.

alcoólicas, drogas, armas de fogo, prostituição, casamentos espúrios², gerando consequências drásticas para a comunidade, que se vê desfacelar-se diuturnamente.

Certo é que a Nação Cinta Larga é uma comunidade indígena da Amazônia Brasileira à beira da extinção, senão física, a qual não é descartada, ao menos étnica e cultural. A língua³, usos, costumes, tradições e tudo o que de mais rico e belo existe na vida desse povo está se perdendo nesse terrível e acelerado quadro de violência e omissões.

O Governo Federal não tem conseguido, por suas diferentes instituições, pensar e executar ações e estratégias que possam retirar os índios da situação em que se encontram – reféns do crime organizado que se instalou na região.

O Poder Público, de igual modo, não tem sido exitoso na difícil missão de manter o garimpo paralisado. O Governo chegou a constituir um grupo operacional⁴ em setembro de 2004, cuja missão seria coibir a ilegal exploração, mas o objetivo não foi/não tem sido alcançado.

Assim, as complexas relações subjacentes a todo esse quadro de violências e privações têm mantido a garimpagem em funcionamento quase permanente há quinze anos e não há qualquer horizonte à vista de que o cenário vá se alterar significativamente.

Neste contexto, os índios têm sido condenados a uma situação cruel e paradoxal: vivem em uma terra riquíssima, mas passam muitas privações; como se cultivássemos uma horta maravilhosa em nosso quintal, mas não tivéssemos o que comer à mesa.

Assim, a proposta, que ora se submete à elevada apreciação do Governo Federal e do Congresso Nacional, busca equacionar esse dilema e oferecer, quem sabe, um *projeto-piloto* para definição de um tormentoso tema que há muito tem desafiado o Estado Brasileiro: a mineração em terra indígena.

A atividade de mineração em terra indígena não é ilícita, sendo prevista na Constituição Federal (art. 231, § 3º) e carecendo, apenas, de regulamentação legal.

Há vários anos o Congresso Nacional e o próprio Governo Federal buscam, sem sucesso, essa regulamentação. Não há qualquer sinal de que conseguirão fazê-lo em curto, médio ou mesmo longo espaço de tempo.

Destarte, a proposta busca viabilizar a exploração de diamantes pelo Povo Cinta Larga em suas terras, debaixo de rigorosos critérios, que observam os aspectos ambiental, social, cultural; enfim, todas as demais vertentes necessárias.

Cuida-se, então, de institucionalizar um sistema que permita que os índios possam acessar a riqueza existente em suas terras, propiciando-lhes uma

² Casamento de “brancos” com índias adolescentes (de 13, 14 anos) ou mesmo anciãs (de 60 anos ou mais) fundados na tentativa de acesso privilegiado ao rico território.

³ Em evento ocorrido em 2014, uma das principais lideranças do Povo Cinta Larga confessou que suas duas filhas pequenas, crianças, não falam a língua materna, mas, apenas o português

⁴ Grupo criado pelo Decreto Presidencial de 17/09/2004, capitaneado, na parte executiva e operacional, pelo Departamento de Polícia Federal.

melhora em sua qualidade de vida.

A proposta teve inspiração nos mesmos textos que tramitam no Congresso Nacional, com a diferença de que o normativo valerá apenas para o Povo Cinta Larga, como uma espécie de *laboratório ou projeto piloto*, a orientar, quem sabe, a regulamentação geral da questão minerária em terra indígena, que há tantos anos aguarda encaminhamento definitivo no parlamento.

Advitta-se que, conquanto extraordinária, a ideia não é inédita, sendo que já foi gestada e executada anteriormente, em 2004, pelo próprio Governo Federal. Veja-se, a propósito, a Medida Provisória nº 225, de 22/11/2001, convertida na Lei nº 11.102/05⁵.

Em 2004, a estratégia do Governo Federal foi apenas comprar os diamantes que já haviam sido extraídos e, agora, a proposta é mais abrangente, compreendendo a extração, alienação e até mesmo a reversão do produto em benefício de toda comunidade.

A reversão desse produto em favor de todo o povo, uma vez bem administrados os recursos advindos, poderá permitir que a comunidade indígena saia da marginalidade e da privação para a autossustentabilidade.

Com efeito, o anteprojeto busca constituir amarras que permitam que os recursos sejam destinados a toda comunidade, através de projetos que privilegiem a educação, a saúde, a alimentação e o que mais necessitem; tudo sob fiscalização da Funai e acompanhamento do Ministério Público Federal.

Ademais, há previsão de recolhimento de todos os tributos devidos, além da possibilidade de os recursos serem utilizados também para o custeio da segurança do próprio empreendimento.

O projeto também aventa a possibilidade de a exploração acontecer apenas nas áreas que já foram exploradas e sob recuperação ambiental. Ou seja, poderá frear a degradação da floresta e demais recursos naturais, constituindo um horizonte demasiadamente interessante no sentido de preservação do meio ambiente.

A ideia é que os próprios índios possam, através de suas organizações, com apoio e capacitação do poder público, conduzir o processo; mas, não se descarta a participação de terceiros. O mais importante é que o Estado Brasileiro fiscalize, por suas várias agências e instituições, todas as atividades, desde a extração até a comercialização e ulterior reversão do produto em benefício da comunidade tradicional.

Na hipótese de utilização de mão de obra não indígena a previsão é que as contratações sejam feitas por licitação.

Estabelece-se, ainda, a recuperação ambiental plena de toda área já degradada e a que porventura tiver que ser para implementação das atividades; sem falar que se institui o estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações

⁵ Esclareça-se que o STF julgou constitucional o normativo (ADI nº 3352 MC/DF)

decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Por fim, a audiência da comunidade é instituída e regulamentada no anteprojeto, a qual deverá observar as normas estabelecidas pela OIT – Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169) e demais normas e tratados em vigor no país.

Tal audiência será vinculante, evitando-se, em caso de negativa, a inusitada e aberrante situação de se ter uma atividade de considerável impacto no interior da terra indígena contra a vontade de todo o povo.

Os índios têm o direito de buscar a sua felicidade. A partir do momento em que o Estado Brasileiro não possibilita que isso aconteça dentro de um contexto de normalidade, medidas excepcionais precisam ser pensadas.

Além disso, nada pode ser mais repulsivo que o quadro atual, com toda uma comunidade indígena à beira da extinção, com risco grave de novas mortes, o Estado nada arrecadando tec.

Tenhamos, então, coragem para ousar e buscar novos mecanismos para, quem sabe, propiciar dias melhores para os índios, que já sofreram tanto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado Lucio Mosquini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em

caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

DECRETO N° 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 1830 da Independência e 1160 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional
do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na
Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto
Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos
Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da
discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças
sobrevidas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com
que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a
orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias
instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas
identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos
direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde
moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade
cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão
internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das
Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização
Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e
nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de
promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção
sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da
agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção
Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste
vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que
será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e
econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total
ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de
descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país
na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e
que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais,
econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como
critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente
Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no
sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse
termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a

participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

LEI N° 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

Art. 3º Ficam proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley.

Art. 4º O SCPK tem por objetivos:

I - assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos ao mercado internacional;

II - impedir a entrada, no território nacional, de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley, bem como daqueles originários dos países participantes, mas que estejam desacompanhados de documentação compatível com aquele Sistema; e

III - impedir a saída do território nacional de diamantes brutos desacompanhados do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 5º A implementação e a execução do SCPK são de responsabilidade dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Minas e Energia e da

Fazenda, no que tange às suas competências específicas.

Art. 6º As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 1º Compete ao DNPM, entidade anuente no processo exportador, a emissão do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 2º No caso de ser necessária a abertura de invólucro contendo diamantes brutos a serem exportados, em decorrência de ação fiscal aduaneira realizada no curso do despacho, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, emitirá o Certificado do Processo de Kimberley em substituição ao certificado original, transcrevendo os mesmos dados do certificado substituído.

Art. 7º As importações de diamantes brutos serão acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley, emitido pelas autoridades competentes do país de origem, sendo obrigatória a apresentação dele por ocasião do licenciamento não-automático pelo DNPM.

Art. 8º Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, examinar e manusear os lotes de diamantes brutos submetidos a despacho aduaneiro, com vistas a verificar sua conformidade com o conteúdo do Certificado do Processo de Kimberley que os acompanha, expedindo, na hipótese prevista no § 2º do art. 6º, o correspondente certificado.

Art. 9º Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria:

I - submetida a procedimento de despacho aduaneiro, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley; e

II - na posse de qualquer pessoa, em zona primária de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 10. Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 11. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 9º e 10, observando-se o disposto nos arts. 27 a 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 12. O DNPM, a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto, serão responsáveis pela implantação do SCPK, devendo desenvolver e implementar sistema de monitoramento e controle estatístico do comércio e produção de diamantes no País, em consonância com o que for definido no âmbito do Processo de Kimberley.

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ficam prorrogados até 31 de agosto de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI N° 11.102, DE 8 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 225, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de quinze dias, contados da publicação desta Lei, e restringir-se-á aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no caput.

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Lei serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo de que trata o caput, a ser emitido em documento próprio, conterá, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União resarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas dependências, da alienação de que trata esta Lei, em data e local a serem amplamente divulgados.

Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em um ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N° 225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque

Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de quinze dias, contados da publicação desta Medida Provisória, e restringir-seá aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no caput.

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Medida Provisória serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo de que trata o caput, a ser emitido em documento próprio, conterá, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União resarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas dependências, da alienação de que trata esta Medida Provisória, em data e local a serem amplamente divulgados.

Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em um ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 4.447, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1610/1996 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1610/1996 o PL 5265/2009, o PL 3509/2015, o PL 5335/2016, o PL 4447/2019 e o PL 1737/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 7099/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É permitido o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, garantindo-se o uso econômico sustentável do solo e dos recursos naturais nelas existentes, desde que:

I - a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove o exercício da atividade;

II – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade;

III – a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra, admitida a atuação conjunta de não indígenas, mediante contratação, celebração de parcerias ou afins.

§1º Salvo expressa previsão legal, aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas.

.....
§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma desta Lei.

§4º A participação nos resultados da lavra será definida em conjunto com as comunidades indígenas, variando entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) da receita bruta de venda ou do preço de referência definido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nas hipóteses de consumo do bem mineral.

§5º Inexistindo acordo entre o empreendedor e a comunidade indígena quanto ao montante percentual da participação na lavra, a decisão caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, que deverá considerar os impactos da atividade na comunidade e os valores a serem obtidos com a extração dos recursos minerais.

§6º O exercício da garimpagem, da faiscação e da cata em terras indígenas observará o disposto no Capítulo VI do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§7º Nas terras indígenas, é vedada a prática da caça, da pesca, e do extrativismo ou da coleta de frutos por terceiros, salvo se relacionada ao turismo, respeitada a legislação específica.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de grandes contradições. A maior delas, talvez, esteja na questão indígena, visto que os índios possuem 14% do território nacional e mesmo assim apresentam trágicos índices socioeconômicos. Ao mesmo tempo em que está sob posse de 117 milhões de hectares, a população indígena ainda é acometida pelos malefícios da subnutrição e da carência alimentar. É tamanho o desrespeito aos povos indígenas, que, em pleno século XXI, crianças indígenas ainda morrem de diarreia. É tão crítica a situação dos povos indígenas, que a taxa de suicídio entre os mesmos é quatro vezes maior do que a da população brasileira em geral.

Nesse contexto, é difícil compreender a razão pela qual alguns setores da sociedade ainda atuam contra a utilização econômica das terras indígenas, condenando os índios a uma eterna condição de miserabilidade e dependência estatal. De duas uma: ou estão mal-intencionados, se locupletando ilicitamente do sofrimento daqueles que dizem proteger, ou estão presos a um ingênuo raciocínio segundo o qual os indígenas devem continuar eternamente como os “bons selvagens”, vivendo da caça, da pesca e do extrativismo. Os que assim pensam, presos à arcaica e romântica ideia de Rousseau, cometem o mesmo erro de cinco séculos atrás, pois desconsideraram a autonomia da vontade indígena. O índio, assim como qualquer cidadão brasileiro, tem o direito de escolher seus próprios meios de vida, traçar seu próprio destino.

Vale observar também que, em muitas terras indígenas, principalmente no Sul do País, sequer há animais para caçar ou frutos para coletar. Não tendo os indígenas as mínimas condições de sobrevivência digna sem a prática de atividades tipicamente econômicas.

Assim, esse Projeto de Lei é fundamentado na dignidade humana, na liberdade, no livre exercício de qualquer profissão e nos demais direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Magna a qualquer cidadão, indígena ou não.

Nesse contexto, esta proposição objetiva deixar claro na legislação que, a liberdade e a dignidade, são também aplicáveis aos indígenas, podendo os mesmos fazerem o uso econômico sustentável de suas terras, seja para agricultura, seja para o turismo, seja para o Manejo Florestal Sustentável ou qualquer outra atividade lícita.

Vale observar que, como deixa clara a proposição, o exercício de atividades econômicas pelo indígena, é, por óbvio, opcional, assim como o é a celebração contratual para parcerias com não indígenas. Por certo, as comunidades que não desejarem assim agir, não o farão, e deverão ser igualmente respeitadas e incentivadas em suas diferentes escolhas e especificidades culturais.

Nesta oportunidade, também é regulamentado o art. 231, §3º, da Constituição Federal, estabelecendo-se a participação das comunidades na lavra mineral. Para manter a coerência lógica da Lei, revogam-se os arts. 44 e 45 que tratam sobre o mesmo tema regulamentado nos parágrafos propostos ao art. 18.

Ainda, é revogado o art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que, incoerentemente, proíbe o uso de transgênicos em terras indígenas, retirando injustificadamente do índio um direito que possuem os demais brasileiros.

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir para que, ao mesmo tempo, seja impulsionado o crescimento do Brasil e garantida a dignidade dos povos indígenas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO III Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade

agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

TÍTULO IV
Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V
Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. (*Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 71. Ao trabalhador que extraí substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. (*Primitivo art. 72 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 72. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria. (*Primitivo art. 73 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível." (*Primitivo art. 74 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada. (*Primitivo art. 75 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*) (*Taxa remuneratória extinta, pelo Decreto-Lei nº 1.370, de 9/12/1974*)

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. (*Primitivo art. 76 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967* e *com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*)

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. (*Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. (*Primitivo art. 78 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. (*Primitivo art. 79 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

CAPÍTULO VII DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

(Suprimido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI N° 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:
I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade." (NR)

"Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional."

PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e institui o regime de Permissão de Lavra Indígena.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1610/1996 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1610/1996 o PL 5265/2009, o PL 3509/2015, o PL 5335/2016, o PL 4447/2019 e o PL 1737/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 7099/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos os regimes de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e Permissão de Lavra Indígena (PLI).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os regimes de permissão de lavra garimpeira e permissão de lavra indígena são o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pela Agência Nacional de Mineração-ANM, excluindo-se, portanto, do âmbito desta lei, o procedimento de lavra regular tal como definido no capítulo III do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 2º As permissões de lavra garimpeira e de lavra indígena em áreas urbanas dependem de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.” (NR)

“Art. 3º As outorgas das permissões de lavras garimpeira e indígena dependem de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 4º As permissões de lavra garimpeira e indígena serão outorgadas pelo Diretor-Geral da ANM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.” (NR)

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a

brasileiro e a cooperativa de garimpeiros que venham a atuar em terras não indígenas, enquanto que a permissão de lavra indígena será outorgada a indígena brasileiro e a cooperativas indígenas, autorizadas a funcionar como empresa de mineração, que venham a exercer suas atividades em terras indígenas, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério da ANM, ser sucessivamente renovada;

II – o título é pessoal e, mediante anuênciā da ANM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei.

III - a permissão de lavra indígena é outorgada a indígena ou cooperativa indígena e só poderá ser transmitida a outro indígena ou cooperativa indígena;

IV - a área permissionada para indivíduos não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativas de garimpeiros ou de indígenas, quando poderá ter até 10.000 ha.

Parágrafo único. Quando outorgada a cooperativas de garimpeiros ou de indígenas, a permissão é transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei, mediante anuênciā da ANM e autorização expressa da assembleia-geral da cooperativa.” (NR)

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, a ANM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da solicitação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração-ANM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.” (NR)

“Art. 7º A critério da ANM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, a ANM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, a ANM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira. ” (NR)

“Art. 8º A critério da ANM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no

aproveitamento por ambos os regimes.” (NR)

“Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira ou indígena:

.....
III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

.....
VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar à ANM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

.....
§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral da ANM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira ou indígena será cancelada, a juízo da ANM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, cooperativa indígena, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira ou de lavra indígena.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis: ouro, cassiterita, columbita, tantalita, scheelita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, e na forma de mineralização primária; pedras preciosas (diamante, topázio, ametista, água-marinha, entre outras); rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, micas e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da ANM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado mina, garimpo, mina indígena ou garimpo indígena.” (NR)

“Art. 11. A ANM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando

em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.” (NR)

“Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros e cooperativas indígenas.” (NR)

“Art. 14. Fora das áreas indígenas, fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

.....

§ 2º A ANM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.” (NR)

“Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer da ANM e do órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de permissão de lavra indígena, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina, responde pelos eventuais danos causados ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão, mas não a destruição, do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.” (NR)

“Art. 23.

a) não se aplica a terras indígenas, onde se aplica a permissão de lavra indígena;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei altera a Lei nº 7.805, de 1989, com dois objetivos: aperfeiçoar suas disposições relativas ao regime de permissão de lavra garimpeira, bem como criar o regime de permissão de lavra indígena.

Os aperfeiçoamentos da referida lei têm o propósito de atualizá-la, em decorrência da criação da Agência Nacional de Mineração, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Adicionalmente, buscam tornar a permissão de lavra garimpeira mais dinâmica e abrangente, de modo a contribuir mais significativamente com a produção mineral brasileira, e, por conseguinte, com a expansão de nosso produto interno bruto e a elevação da renda e do número de postos de trabalho nas áreas com potencial para o exercício do garimpo.

Por meio dessas medidas, incentivaremos a regularização da atividade em diversos locais, elevando arrecadação de receitas públicas e aumentando a segurança e sustentabilidade econômica e ambiental.

Por sua vez, a permissão de lavra indígena possibilitará que as populações originais de nosso país possam aproveitar os recursos garimpáveis disponíveis em suas reservas, diminuindo os conflitos com garimpeiros que invadem as terras indígenas para garimpagem ilegal e favorecendo grande melhoria nas condições de vida desses povos e o desenvolvimento da economia nacional.

Em razão dos grandes benefícios decorrentes da aprovação desta proposição, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio

licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinqüenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção

do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a

delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada,

obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização

das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. o recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.
(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade e mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M. poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no

DNPM. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982)

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS SERVIDÕES

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

LEI N° 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM);
extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de

dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

PROJETO DE LEI N.º 3.112, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe a proibição de atividade de mineração nas terras indígenas demarcadas e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3509/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proíbe a prática e exploração de garimpo em terras indígenas e áreas de proteção ambiental, para a extração de qualquer minério.

§1º Caso haja flagrante da prática proibida no caput deste artigo, ficam autorizados os órgãos de fiscalização ou das polícias, sejam florestal, militar, civil, ambiental e federal, ficam autorizadas a inutilizar todos os equipamentos utilizados na prática de mineração.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) a contar de sua aprovação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A população indígena no país vem rotineiramente sofrendo com a invasão de suas terras para exploração de ouro, pedras preciosas e outros minérios.

Esta extração causa um dano ao meio ambiente irreversível, isso afeta diretamente a sobrevivências dos índios da região onde o garimpo foi realizado, rios, nascentes e todo o recurso hídrico são poluídos pelos exploradores das terras.

A constituição brasileira deve ser cumprida, em seu artigo 231 fica claro que a União tem o dever de proteger os povos indígenas bem como suas terras.

Ainda no parágrafo 6º do mesmo artigo de nossa Carta Magna estabeleceu a proibição de exploração dos recursos naturais do solo, rios e lagos, podemos entender que quis o Constituinte vedar da mesma forma a exploração do sub solo de terras indígenas.

Portanto esta lei visa acabar com a celeuma criada por alguns, no sentido de proibir de vez a exploração das riquezas em terras indígenas.

Ademais precisamos proteger os recursos naturais, para a garantia de um meio ambiente mais saudável e que possa garantir a vida de ecossistemas já existentes, como preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

Portanto por medida de justiça e contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2021

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Dispõe sobre proibição de autorização de pesquisa e concessão de lavra para aproveitamento de jazidas em áreas localizadas em terras indígenas e eleva as penas para extração ilegal de recursos ambientais localizados nessas áreas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3509/2015.

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
 (Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Dispõe sobre proibição de autorização de pesquisa e concessão de lavra para aproveitamento de jazidas em áreas localizadas em terras indígenas e eleva as penas para extração ilegal de recursos ambientais localizados nessas áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º Ficam vedadas a autorização de pesquisa e a concessão de lavra de que trata o *caput* em qualquer área localizada nas terras indígenas de que tratam os artigos 17 e 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e os §§ 2º, 3º, 6º e 7º do art. 231 e § 1º do art. 176 da Constituição Federal, as quais estejam em desacordo com o que dispõe lei especial e ordinária que regulamenta a matéria e com o previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

§ 3º A autorização de pesquisa e a concessão de lavra em descumprimento do disposto no § 2º constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

§ 4º Os processos minerários de autorização de pesquisa e concessão de lavra de substâncias minerais incidentes em áreas localizadas nas terras indígenas referidas no § 2º, ou no seu entorno que possam afetar os povos indígenas, que tenham sido registrados, cadastrados e/ou sobrestados pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413461300>



Governo Federal, são considerados cancelados e nulos de pleno direito e não geram direito de preferência aos requerentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º A pena é aumentada de um sexto a um terço se os bens ou referidos no *caput* forem originários das terras indígenas de que e 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e os §§ 2º, 3º, 6º, e § 1º do art. 176 da Constituição Federal, em desacordo com o quecial e ordinária que regulamentem a matéria.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a diversidade étnica e destinou aos povos indígenas um capítulo inteiro que visa à garantia da sua sobrevivência física e cultural. Neste contexto, a Carta Magna cuidou para que a mineração, uma atividade com grande impacto social e ambiental, só possa ocorrer em terras indígenas de forma excepcional. A Constituição Federal estabelece no § 2º do art. 231 que é de usufruto exclusivo dos povos indígenas as riquezas existentes no solo, nos rios e nos lagos das Terras Indígenas. Em relação à pesquisa e a lavra das riquezas minerais a Constituição fixa condições taxativas no § 3º para a sua efetivação: só podem ocorrer com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Para não restar dúvida sobre a intenção do legislador em assegurar as condições de existência dos povos indígenas, a Constituição Federal declarou no § 6º do Art. 231, nulos e extintos, não produzindo nenhum efeito jurídico, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice梵蒂岡
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413461300>

* C 0 2 1 5 4 1 3 6 6 1 3 0 0 *
texEdit

nelas existentes, ressalvado interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

Em complementação à estas garantias, no § 1º do art. 176, no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira, dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais em terras indígenas somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas para essas atividades.

Não restando dúvidas que a atividade de exploração de recursos minerais apenas pode acontecer excepcionalmente em terras indígenas e segundo as condições estabelecidas no texto constitucional, o legislador ainda foi taxativo ao proibir o garimpo em terras indígenas no § 7º, art. 231: Não se aplica às terras indígenas o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 174.

Apesar do robusto amparo constitucional e da inexistência de lei complementar que exclua os indígenas da posse permanente sobre as terras que habitam e de lei ordinária que regulamente a exploração mineral em terras indígenas, são persistentes os conflitos e os danos gravíssimos causados aos indígenas, ao meio ambiente e à União em decorrência da atividade ilegal.

É dever do Poder Público atuar para impedir a prática disseminada destes atos em terras indígenas e um caminho legislativo é impedir a sua autorização por órgão públicos, enquanto não houver leis que regulamentem a matéria e incluí-la no rol de crimes contra a ordem econômica previstos na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Estudos apontam que a Agência Nacional de Mineração tem sobrestado processos minerários de pesquisa para jazidas localizadas em terras indígenas, em descumprimento à Carta Magna e à legislação que estabelece que qualquer medida administrativa que possa levar à autorização da atividade minerária nessas áreas só pode ser tomada depois que houver oitiva constitucional das comunidades sobre o decreto legislativo autorizador, autorização do Congresso Nacional, consulta prévia, livre e informada às comunidades relativa à autorização administrativa, e regulamentação legal. A prática da suspensão dos



exEdit
013461300
* C D 2 1 5 4 1 3 4 6 1 3 0 *

processos minerários pela ANM tem fomentado expectativas de direito e provável lobby sobre a regulação da mineração em terras indígenas por parte daqueles que, no momento, não contam com outra coisa que não seja um processo suspenso.

Além de sobrestar processos minerários ilegalmente, a ANM chegou a conceder títulos de mineração - até mesmo em Terras Indígenas homologadas, isto é, que já passaram por todas as etapas de regularização junto ao governo federal, incluindo a sanção presidencial. Um dos territórios potencialmente afetados pelos títulos minerários é o do povo Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, cujo processo de homologação foi concluído em 2006. No território vivem nove povos, incluindo indígenas isolados. Essas ilegalidades precisam cessar. A realização de pesquisa e lavra de jazidas não pode de forma alguma ser autorizada nesses territórios, uma vez que a eventual descoberta de riqueza abre caminho para o avanço da mineração ilegal.

Entendemos ser necessária não somente a inclusão da proibição da pesquisa e lavra para aproveitamento de jazidas em terras indígenas no Código de Minas, como também a punição do agente público que descumprir a determinação legal, que passará a incorrer em ato de improbidade administrativa. A ausência de punição tem contribuído para essa flagrante omissão institucional ao disposto no texto constitucional.

Importante mencionar que a alteração de mérito do art. 7º do Código de Minas se restringe à inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º, enquanto o § 1º constitui somente a reprodução da redação do parágrafo único desse artigo.

Por fim, é proposta a inclusão de agravamento de pena àqueles que explorarem matéria-prima pertencente à União em terras indígenas, o que inclui a exploração, o transporte e a venda dos produtos originados de extração mineral ilegal nesses territórios.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o fim dos graves prejuízos causados aos povos indígenas, ao meio ambiente e à União.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413461300>



* CD 215413461300*

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413461300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de

Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 8º ([Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978](#))

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º - (Vetado).

CAPÍTULO II DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer

dos Poderes da República.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS RESERVADAS

Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
 - b) parque indígena;
 - c) colônia agrícola indígena.
-
-

DECRETO N° 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

(Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019)

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS
A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima

sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendrem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a lícitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênero, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018*)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decorso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras

e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - (Vetado).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

.....

FIM DO DOCUMENTO
